

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2003

Altera os arts. 10 e 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame busca modificar a legislação acerca dos próprios federais, pretendendo agilizar os procedimentos relativos à recuperação da posse e à alienação dos bens tutelados pelo aludido arcabouço jurídico. Na justificativa, o autor assegura que sua iniciativa pretende “racionalizar ao máximo a utilização dos imóveis integrantes do patrimônio da União, de forma a evitar todo e qualquer desperdício nessa área e propiciar uma fonte interna de recursos a serem canalizados para as políticas sociais”.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva, sendo esta a única Comissão designada para examinar o mérito da matéria.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se sem que fosse sugerida alteração à proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O ordenamento jurídico pátrio traz entre seus pilares a proteção à propriedade privada, mas determina, paralelamente, que ela cumpra sua função social. O direito à propriedade rompe-se quando exercido de modo nocivo aos interesses da coletividade.

Por paradoxal que pareça, não há patrimônio que tenha maior obrigação de atender a essas condicionantes do que aquele que não é privado. Se a Lei Maior exige do titular do domínio, quando é particular, que leve em conta o interesse público, mais ainda se reforçará essa imposição para o ente estatal.

O projeto sob parecer enfrenta a questão de duas formas, aplicáveis de modo complementar. Por um lado, ao coibir a apropriação de bens públicos por particulares, situação que leva à presunção do desvio de finalidade. Por outro, ao promover a ágil alienação do bem público que não tem serventia para a administração pública e permanece desnecessariamente onerando a gestão dos negócios do Estado. Como se vê, atende-se, com a implementação da proposta, aos paradigmas de início mencionados.

Com esses argumentos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator